



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912563 - MS (2024/0168065-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : NICAEL SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado, bem como a diligência do Juízo de primeiro grau na condução do feito.
2. No mais, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se o fundado risco de reiteração delitiva.
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912563 - MS (2024/0168065-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : NICAEL SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado, bem como a diligência do Juízo de primeiro grau na condução do feito.
2. No mais, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se o fundado risco de reiteração delitiva.
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICAEL SANTOS contra a decisão às fls. 131-134 por intermédio da qual deneguei a ordem.

Consta que o agravante foi preso em flagrante no dia 06/09/2023, e

após preventivamente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No dia 27/02/2024, o Magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da custódia.

Nas razões do *writ*, a Defensoria Pública impetrante sustentou, em síntese, o excesso de prazo da custódia e a possibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 131-134).

Nas presentes razões, o agravante reitera as teses de excesso de prazo e de possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Busca, assim, *seja reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa do réu e, assim, concedida à ordem do habeas corpus para que seja deferida a liberdade ao Paciente, ou, subsidiariamente, seja aplicada de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP (fl. 145).*

Contrarrazões às fls. 157-163.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Esta Corte firmou o posicionamento de que

[a] *aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. **Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade**, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).*

A respeito da matéria, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 87-89; grifamos):

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, garantia que ganha especial relevo em sede criminal, justamente para que a prisão cautelar não se transmude em cumprimento antecipado de pena, em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Entretanto, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos legais.

A questão, segundo melhor doutrina e consolidada jurisprudência, deve ser aferida sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto.

[...]

Assim, o vício decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução somente ocorre quando o atraso se dá por absoluta ineficiência da prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Vejamos.

Segundo depreende-se das peças que instruem a impetração, o paciente foi preso e autuado em flagrante em 07/09/2023, sendo convertida em preventiva no dia seguinte.

A denúncia restou oferecida em 03/10/2023, determinando o juízo a intimação para apresentação da defesa prévia em 05/10/2023.

O mandado de intimação restou cumprido em 28/11/2023.

O oferecimento da defesa preliminar ocorreu em 19/12/2023.

O recebimento da exordial acusatória deu-se em 12/01/2024 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para a data de 03/09/2024, às 16:15h.

Nesse prospecto, é fácil perceber que o juízo tem impulsionado o processo com celeridade e zelo.

Além disso, observa-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada, preenchidos os pressupostos autorizadores da medida.

Isso porque, trata-se de crime com pena cominada superior a 4 anos de reclusão e impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas, ante a necessidade de garantia da ordem pública e com fito de evitar reiteração criminosa.

Tal argumento se sustenta diante da informação acostada de que o paciente é reincidente na prática delitiva, com vasta ficha de antecedentes criminais.

Nada obstante, verifica-se que a douta autoridade apontada como coatora vem agindo de forma a evidenciar o respeito à razoável duração do processo na condução dos atos processuais.

Assim, inexistindo morosidade injustificada por parte do Judiciário, não vislumbro, ao menos por ora, a ocorrência de constrangimento ilegal a ser reparado por intermédio do presente habeas corpus.

Consoante ressaltado na decisão impugnada, não constato o alegado excesso de prazo da custódia (**que perdura por cerca de um ano**), considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), bem como a diligência do Juízo de primeiro grau na condução do feito, o qual já designou a data da audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS

DENEGADO.

[...]

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período razoável da custódia ante tempus e da inexistência de desídia ou paralisação indevida do feito, impulsionado de forma regular pelo Juiz.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 859.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO QUANTUM DA PENA E AO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Hipótese em que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, evidenciando que a conclusão do feito se aproxima, não se revelando desarrazoado o tempo de custódia cautelar imposto (desde 29/01/2023), mormente se considerada a pena em abstrato do delito imputado na denúncia (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da medida cautelar em ao menos duas oportunidades. Desse modo, constata-se que o processo-crime em debate tem seu trâmite regular, não havendo, no momento, falar em desídia estatal na condução do feito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.062/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

No mais, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do acusado, ressaltou que *esse delito não é fato isolado na vida do custodiado, já possuindo condenação por delito semelhante com o agravante de que se encontra evadido do sistema prisional desde o dia 11.03.2019* (fl. 36), o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Portanto, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.563 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168065-9

Número de Origem:

00082937120238120800 08099505020248120001 09210573620238120001 14031375820248120000
58952023 8099505020248120001 82937120238120800 9210573620238120001

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NICAEL SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICAEL SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024